



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

ASSUNTO: Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de Cestas Básicas.

Benefícios Eventuais.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTAS BÁSICAS). CARACTERIZAÇÃO COMO BEM COMUM. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA TÉCNICA ACOLHIDA. REGULARIDADE JURÍDICA. OPINA-SE PELO PROSEGUIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Vêm a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que trata da abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de cestas básicas (Tipos: Pequena e Grande) para distribuição a título de benefícios eventuais, conforme solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação.

Constam nos autos:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Estimativa de Custos/Pesquisa de Mercado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e do Dever de Ligar A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, impõe à Administração Pública o dever de licitar. A contratação pretendida encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).
2. Da Natureza do Objeto e Modalidade (Bem Comum) A análise do objeto (cestas básicas) permite enquadrá-lo inequivocamente como “bem comum”, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, visto que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Sendo bem comum, a modalidade licitatória obrigatória é o PREGÃO (art. 29, parágrafo único, Lei 14.133/21).
3. Da Forma Presencial (Excepcionalidade Justificada) A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, § 2º, a preferência pela forma eletrônica. Todavia, a adoção da forma PRESENCIAL é admitida excepcionalmente, desde que motivada, conforme § 5º do mesmo artigo.



No caso em tela, acolhe-se a justificativa técnica constante no ETP, fundamentada na necessidade de fomento à economia local e na especificidade logística de entrega fracionada e imediata dos gêneros alimentícios perecíveis, o que poderia restar prejudicado com fornecedores de outras regiões do país que, comumente, vencem pregões eletrônicos mas falham na logística de entrega ponto a ponto. A sessão presencial deve ser gravada em áudio e vídeo, nos termos da lei.

4. Do Enquadramento Social (Lei Orgânica da Assistência Social) A despesa coaduna-se com a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que prevê a concessão de benefícios eventuais para suprir necessidades temporárias decorrentes de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, resguardando o direito à alimentação.

III – RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Para a regularidade plena do certame, recomendo cautelarmente:

1. Declaração de Disponibilidade Orçamentária: Deve constar nos autos declaração expressa do setor contábil/financeiro atestando haver dotação para a despesa (Art. 16 da LRF);
2. Exigência de Amostras: Recomendo a manutenção da cláusula de exigência de amostras para o licitante provisoriamente vencedor, a fim de aferir a qualidade dos produtos alimentícios (Art. 41, II, Lei 14.133/21);
3. Gravação da Sessão: Certifique-se o Pregoeiro de que a sessão pública presencial será integralmente gravada em áudio e vídeo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisados os aspectos estritamente jurídicos e salvaguardada a discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade, esta Procuradoria opina pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da minuta do Edital e seus anexos, autorizando o prosseguimento do feito para a fase externa, condicionada ao atendimento das recomendações supra.

É o parecer, *sub censura*.

São Martinho – RS, 23 de janeiro de 2026.

Maria Madalena Attuati da Silva

Secretário(a) de Desenvolvimento Social e Habitação